



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	02576/2021
JURISDICIONADO:	Câmara Municipal de Ji Paraná/RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Análise do ato que previu a aplicação de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2021/2024 – Lei Municipal n. 3.477/2022.
RESPONSÁVEIS:	Wélinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. 019.525.582-80, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO; Afonso Antônio Candido, CPF n. 778.003.112-87, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO; Vereadores: Ademílson Procópio Anastácio, CPF n. 698.308.862-04; Alexandro Barroso Duarte Santana, CPF n. 009.736.862-86; Brunno Carvalho de Oliveira, CPF n. 032.753.692-61; Edísio Gomes Barroso, CPF n. 079.907.902-20; Édison Fidelis de Souza Júnior, CPF n. 040.212.469-32; Elvis Gomes Ferreira, CPF n. 667.063.602-44; Gilberto Wosniach, CPF n. 692.805.252-04; Janethe de Almeida Santos dos Reis, CPF n. 766.626.592-15; Joziel Carlos de Brito, CPF n. 569.930.992-68; Juscélia Costa Dallapicola, CPF n. 612.781.572-04; Lourenil Gomes da Silva, CPF n. 349.069.242-04; Marcelo Jose de Lemos, CPF n. 597.442.942-72; Rosana Pereira Lima, CPF n. 621.452.074-49; Vera Marcia de Sousa A. Moura, CPF n. 340.997.862-34; Wânderson Candido de Araújo, CPF n. 852.973.642-72; Westerley Cardoso Campos, CPF n. 999.631.322-00.
ADVOGADOS:	Maria Aparecida da Silva Barroso – OAB/RO n. 8.749
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre análise do ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Ji Paraná/RO, para a legislatura de 2021/2024 (Lei n. 3.364/2020).

2. HISTÓRICO

2. A fiscalização dos atos de fixação dos subsídios dos vereadores dos municípios do estado de Rondônia integra o rol de ações acompanhadas pela Secretaria Geral de Controle Externo com o fito de prevenir a ocorrência de ilegalidades e de danos ao erário.

3. Realizada a análise preliminar (ID 1175624), o corpo instrutivo desta Corte constatou a ocorrência de inconformidade na Lei n. 3.364/2020, em face do descumprimento do princípio da anterioridade e da previsão de revisão geral anual.

4. Verificou-se ainda que recentemente, através da Lei n. 3.477/2022, a Câmara Municipal de Ji-Paraná concedeu revisão geral anual aos servidores e vereadores daquela Casa de Leis.

5. Na oportunidade, a unidade técnica solicitou ao relator a concessão de tutela antecipatória com o fito de suspender o pagamento dos subsídios dos edis da Câmara Municipal de Ji Paraná/RO com base na Lei Municipal n. 3.477/2022, até a decisão de mérito desta Corte.

6. Os autos foram submetidos ao *Parquet* que, acolhendo a manifestação técnica, opinou pela concessão da medita assecuratória requerida e pela citação dos agentes responsabilizados (Parecer n. 0093/2022-GPMILN - ID 1181540), sugerindo, como opção alternativa ao relator, o sobrestamento dos autos até manifestação conclusiva do STF acerca do tema.

7. O relator manifestou-se pela citação, via mandado de audiência, dos agentes políticos envolvidos, quando determinou, ao presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, sob pena de multa, a suspensão do pagamento dos edis municipais com base na Lei n. 3.477/2022 (DM n. 0046/2022-GCWCS - ID 1182264)

8. O Senhor **Welinton Poggere Goes da Fonseca**, presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, foi notificado no dia 07/4/2022 (Ofício n. 0154/2022-D2ªC-SPJ – ID 1183905 e 1186665) acerca da determinação de suspensão de pagamentos de subsídios aos vereadores de Ji-Paraná/RO, com base na Lei Municipal n. 3.477/2022 (item I da DM n. 0046/2022-GCWCS), apresentando, intempestivamente, sua manifestação (ID 1200149 e doc. n. 2243/22, ID 1190409).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

9. Quanto às citações decorrentes do mandado exarado no item IV da DM n. 0046/2022-GCWCSC, verificamos que o Senhor **Affonso Antônio Cândido**, citado por meio eletrônico (ID 1182833 e 1187600), deixou seu prazo transcorrer *in albis*; o Senhor **Edísio Gomes Barroso**, apresentou justificativas próprias (doc. n. 02282/22, ID 1191284) e; **todos os demais**, apresentaram justificativas em conjunto (doc. n. 02242/22, ID 1190400).

10. Assim retornam os autos para análise conclusiva.

11. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos responsáveis, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

12. A unidade ressalta que não foram localizadas imputações em nome dos Senhores: **Wélinton Poggere Goes da Fonseca**, CPF n. 019.525.582-80; **Afonso Antônio Candido**, CPF n. 778.003.112-87; **Ademílson Procópio Anastácio**, CPF n. 698.308.862-04; **Alexandro Barroso Duarte Santana**, CPF n. 009.736.862-86; **Brunno Carvalho de Oliveira**, CPF n. 032.753.692-61; **Edísio Gomes Barroso**, CPF n. 079.907.902-20; **Édison Fidelis de Souza Júnior**, CPF n. 040.212.469-32; **Elvis Gomes Ferreira**, CPF n. 667.063.602-44; **Gilberto Wosniach**, CPF n. 692.805.252-04; **Janethe de Almeida Santos dos Reis**, CPF n. 766.626.592-15; **Joziel Carlos de Brito**, CPF n. 569.930.992-68; **Juscélia Costa Dallapicola**, CPF n. 612.781.572-04; **Lourenil Gomes da Silva**, CPF n. 349.069.242-04; **Marcelo Jose de Lemos**, CPF n. 597.442.942-72; **Rosana Pereira Lima**, CPF n. 621.452.074-49; **Vera Marcia de Sousa A. Moura**, CPF n. 340.997.862-34; **Wânderson Candido de Araújo**, CPF n. 852.973.642-72; **Westerley Cardoso Campos**, CPF n. 999.631.322-00¹.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Cumprimento do item I da DM n. 0046/2022-GCWCSC pelo Senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. 019.525.582-80, presidente da Câmara Municipal de Ji Paraná/RO.

13. O demandado foi notificado no dia 07/04/2022 (ID 1186665) acerca da determinação de suspensão de pagamentos de subsídios aos vereadores de Ji-Paraná/RO, com base na Lei Municipal n. 3.477/22 (item I da DM n. 0046/2022-GCWCSC), apresentando, intempestivamente, sua manifestação (ID 1200149 e doc. n. 2243/22, ID 1190409).

14. O jurisdicionado encaminhou, a esta Corte, cópia do Memorando Circular n. 03/GABPRES/2022 (doc. n. 2243/22, ID 1190409, p. 3), no qual há determinação para que

¹ <http://intranet/spj/Relatorio/Imputacoes> acessado dia 13/6/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

o setor de recursos humanos daquele órgão se abstenha de realizar pagamentos de subsídios a vereadores com base na Lei Municipal n. 3.477/22, entretantes, **não fez prova** de que a suspensão foi observada.

15. Assim, com o fito de confirmar a suspensão da aplicação da referida lei municipal, realizamos pesquisa no portal da transparência da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO³, verificando que dos 17(dezessete) vereadores, 02(dois) deles, o Senhor Edísio Gomes Barroso e a Senhora Rosana Pereira Lima, não perceberam qualquer parcela mensal de subsídio reajustado com base na Lei Municipal n. 3.477/22, enquanto que 15(quinze) membros da casa legislativa de Ji-Paraná/RO receberam os subsídios dos meses de fevereiro e março/2022 corrigidos. Estes, a partir de abril/2022, voltaram a receber o subsídio devido antes da citada lei.

16. Portanto, em face do ajuste do valor dos subsídios dos vereadores de Ji-Paraná/RO, processado no mês de abril/2022, concluímos pelo **cumprimento, tempestivo, do item I da DM n. 0046/2022-GCWCS**.

3.2 Defesa do Senhor Afonso Antônio Cândido, CPF n. 778.003.112-87, ex-presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná; do Senhor Wélinton Poggere Goes da Fonseca, CPF n. 019.525.582-80, presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, e dos vereadores: Ademílson Procópio Anastácio, CPF n. 698.308.862-04; Alexandro Barroso Duarte Santana, CPF n. 009.736.862-86; Brunno Carvalho de Oliveira, CPF n. 032.753.692-61; Edísio Gomes Barroso, Édison Fidelis de Souza Júnior, CPF n. 040.212.469-32; Elvis Gomes Ferreira, CPF n. 667.063.602-44; Gilberto Wosniach, CPF n. 692.805.252-04; Janethe de Almeida Santos dos Reis, CPF n. 766.626.592-15; Joziel Carlos de Brito, CPF n. 569.930.992-68; Juscélia Costa Dallapicola, CPF n. 612.781.572-04; Lourenil Gomes da Silva, CPF n. 349.069.242-04; Marcelo Jose de Lemos, CPF n. 597.442.942-72; Rosana Pereira Lima, CPF n. 621.452.074-49; Vera Marcia de Sousa A. Moura, CPF n. 340.997.862-34; Wânderson Candido de Araújo, CPF n. 852.973.642-72; Westerley Cardoso Campos, CPF n. 999.631.322-00 (doc. n. 02282/22, ID 1191284).

3.3.1 Das ilegalidades imputadas

17. Os demandados respondem pelo item IV, da DM n. 0019/2022-GCJEPPM, em face das supostas impropriedades apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1175624), corroborada pelo MPC (ID n. 1181540), ***in verbis***:

157. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, nos termos da Lei Municipal nº 3364/2020, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: **ofensa ao art. 37, X da CF** pela **previsão** com a revisão geral anual e pela **concessão da revisão** aos vereadores por força da Lei Municipal nº 3477/2022, e ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade. (Destacamos)

158. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

159. I – PROMOVER A AUDIÊNCIA do atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ji-Paraná, Sr. Wellington Poggere Goes da Fonseca, CPF 019.525.582-80, bem como do Presidente em exercício no ato de promulgação da Lei Municipal nº 3364/2020, Sr. Afonso Antônio Candido, CPF: 778.003.112-87 para se manifestar quanto a **ofensa ao art. 37, X da CF** pela **previsão** com a revisão geral anual e ofensa ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade. (Destacamos)

160.

II – PROMOVER A AUDIÊNCIA do atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Ji-Paraná, Sr. Wellington Poggere Goes da Fonseca, CPF 019.525.582-80, para se manifestar sobre o apontamento da conclusão pela **concessão da revisão** aos vereadores por força da Lei Municipal nº 3477/2022, em **ofensa ao art. 37, X da CF, e ao art. 29, VI da CF a respeito do princípio da anterioridade**. (Destacamos)

3.2.2 Das justificativas apresentadas

18. Com exceção do Senhor Afonso Antônio Cândido⁶, ex-presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, verificamos que os demais vereadores elencados no tópico 3.2 deste relato apresentaram, tempestivamente (ID 1200149), razões de justificativas (ID 1190400-403), nas quais, em preliminar, apresentam argumentos quanto a necessidade do sobrestamento do feito; da impossibilidade desta Corte exercer o controle concentrado de constitucionalidade e, no mérito, que a revisão geral anual prevista na Lei Municipal n. 3.364/2020, concedida mediante a Lei Municipal n. 3.477/2022 não se refere a reajuste do subsídio, mas recomposição das perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda.

19. Alega a defesa, fundamentada no art. 1095 do CPC, que o processo em exame deve ser **sobrestado**, haja vista o Supremo Tribunal Federal estar em vias de apreciar o Tema 1192, de repercussão geral, objeto do RE n. 1.344.400/SP e, da pendência de apreciação da ADIn n. 0802383-60.2022.822.000, que versa sobre a constitucionalidade de termos expressos nas Lei Municipais n. 3.476 e 3.477/2022, ambas do município de Ji Paraná/RO.

20. Alude, à luz da Súmula n. 347 do STF, ser vedado ao Tribunal de Contas o controle concentrado de constitucionalidade como **o fez**, ao apontar o descumprimento, pelo

⁶ Revel, conforme DM n. 0080/2022-GCWCS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

presidente e vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, do princípio magno da anterioridade ao concederem, dentro da mesma legislatura, mediante a edição da Lei Municipal n. 3.477/2022, reajuste ao subsídio dos edis daquela municipalidade.

21. Assenta a defesa que **revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial**. A revisão é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal (art. 37, X) que, tem em vista a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda em decorrência de efeitos inflacionários.

22. Sendo assim, afirma a defesa que não há que se falar em inconstitucionalidade, haja vista haver expressa previsão constitucional para a concessão da revisão geral anual.

23. Assenta que a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores de Ji-Paraná/RO teve iniciativa própria, em consonância com o disposto no art. 29, V, e 37, X, da Carta Magna e ocorreu no mesmo período e índices concedidos aos demais servidores municipais, o que, aos olhos de outras cortes de contas é adequado (Minas Gerais, Bahia e Paraná)

24. Destaca que, independentemente do tipo de revisão, se geral ou setorial, é necessária previsão na LDO e LOA e que compete ao Executivo a decisão sobre a forma mais adequada de revisão anual e, ao judiciário, tão somente respeitar a escolha.

25. Assevera que a revisão geral anual **não pode ser observada sob a mesma perspectiva** da fixação do subsídio entabulado nos incisos V e VI do art. 29 da Carta Política.

26. Revisão geral anual não é aumento. A Constituição criou o limitador da legislatura apenas para a fixação do subsídio (aumento, majoração, criação de despesa), garantindo a revisão da perda inflacionária dos subsídios dos edis.

27. Nessa linha concluem que “os agentes políticos não devem ter uma situação melhor do que a de nenhum cidadão comum [...]. Mas também não devem estar condenados a ter uma situação pior.”

28. Asseveram que esta Corte de Contas se manifestou, mediante o Parecer Prévio n. 32/2007-Pleno e a Súmula n. 16/TCE-RO, de 21/6/2018, no sentido de que a revisão geral anual abrange os agentes políticos e que a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura fere o princípio constitucional da anterioridade, **salvo** a revisão geral anual, **concedida em mesma data e índice** fixados para os demais servidores.

29. Finda requerendo o acolhimento das razões apresentadas, o reconhecimento do pedido para sobrestamento do processo até manifestação conclusiva do STF; a cassação da tutela antecipatória concedida por esta Corte; a improcedência da obrigação de não fazer; a unificação da jurisprudência desta Corte e a utilização de todos os meios de prova admitidos no direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

30. O vereador **Edísio Gomes Barroso** apresentou, em separado (doc. n. 2282/21, ID 1191284), argumentos no sentido de ele haver se manifestado de forma contrária a edição de lei prevendo revisão anual dos subsídios dos vereadores e, tendo a lei sido aprovada, o demandado solicitou, junto à presidência da casa legislativa de Ji-Paraná/RO, que seu subsídio fosse pago **sem a correção** estabelecida na Lei Municipal n. 3.477/22, o que foi atendido.

31. Narra a defesa, fazendo prova nos autos, que vem recebendo seus subsídios com base na legislação anterior, no valor de R\$9.031,50 (nove mil, trinta e um reais e cinquenta centavos), sem a incidência de reajustes.

32. Finalmente, o Senhor **Afonso Antônio Cândido**, CPF n. 778.003.112-87, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO, deixou seu prazo transcorrer *in albis*, operando contra ele, os efeitos da revelia, entretanto, considerando que as condutas ilegais evidenciadas indicam a formação de litisconsórcio passivo necessário, entendemos que a argumentação produzida pelos demais edis, no que couber, deve ser aproveitada ao demandado.

3.3.3 Análise das justificativas

33. O sobrestamento dos autos com o fito de aguardar manifestação judicial de repercussão geral, *in casu*, o julgamento do Tema 1192 pelo STF, que **não possui prazo** para análise, **deve ser visto com a devida cautela** por esta Corte, que tem por missão institucional a defesa do erário.

34. Devemos considerar que entre os pedidos da defesa está o de **cassação da tutela provisória que suspendeu o pagamento dos subsídios dos vereadores com o reajuste** previsto na Lei Municipal n. 3.477/2022, o qual, se concedido, resultará na retomada do pagamento dos subsídios reajustados dentro da legislatura aos edis, os quais podem gerar futuros danos ao erário.

35. Ressaltamos que a atual posição, reiterada, desta Corte é pela **ilegalidade** do pagamento de subsídios a vereadores **reajustados dentro da própria legislatura**, em afronta ao princípio constitucional da anterioridade e, em mesmo sentido, tem arrazoado o STF no julgamento do RE n. 1.344.400/SP, o que demonstra como tendência a consolidação da vedação ao reajuste dos subsídios dentro da mesma legislatura.

36. Por fim, o sobrestamento *sine die* do feito atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Além disso, o risco de um eventual desequilíbrio orçamentário para o futuro pagamento do reajuste, se devido for, é mitigado pela Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2001 - LRF, ao obrigar o estabelecimento de reserva de contingência na LOA – Lei orçamentária anual.

37. Isso exposto, a unidade técnica conclui que o sobrestamento dos autos não se revela ação eficaz para elucidação da presente análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

38. Quanto ao argumento de vedação ao exercício do controle concentrado/abstrato, conforme argumentado pela defesa, às Corte de Contas é vedado fazê-lo, visto que tal atribuição/competência é do Poder Judiciário. Por outro lado, cabe ao Tribunais de Contas o controle difuso/concreto de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, nos termos da Súmula n. 347 do STF.
39. A análise inicial, não obstante, trate de como a fixação do subsídio foi normatizada pelas Leis Municipais n. 3.364/2020 e 3.477/2022, o faz à luz do caso concreto, ou seja, à luz dos valores efetivamente pagos aos vereadores.
40. Assim, a presente análise, tendo em vista os argumentos acima, cinge-se às condutas fáticas de autorizar e pagar subsídio aos vereadores da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, sob a responsabilidade do seu atual presidente, o Senhor Welinton Poggere Goes da Fonseca.
41. No que se refere a possibilidade ou não da concessão do reajustamento dos subsídios mediante a revisão geral anual, a defesa apresentou argumentos doutrinários e jurisprudenciais buscando demonstrar que a revisão geral anual não se constitui em reajuste ou fixação de subsídio, mas de reposição da perda financeira do valor da moeda.
42. Na mesma senda, alegou que a vedação legal é a de fixação do subsídio na mesma legislatura (princípio da anterioridade) quando o que ocorreu foi a atualização monetária do valor do subsídio e, em mesmo percentual e tempo da revisão geral dos salários dos servidores públicos municipais.
43. É incontroverso que os subsídios dos vereadores devem ser fixados na legislatura anterior para vigorar na atual. *In casu*, os subsídios dos vereadores de Ji-Paraná/RO foram fixados pela Lei Municipal n. 3.364/2020, portanto, na legislatura anterior (2017/2020), para vigorar na atual (2021/2024).
44. Os membros do poder legislativo municipal (vereadores) devem ser remunerados, exclusivamente, **mediante subsídio, em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (§4º, do art. 29, da CF), assim, o acréscimo de valores que resulte na alteração do *quantum* a ser pago a título de subsídio, na atual legislatura, está vedado.
45. Nesse prisma, não importa a que título, se revisão geral anual ou recomposição do valor financeiro da moeda, ou qualquer outro, haverá a alteração do valor do subsídio estabelecido na legislatura anterior e, conseqüentemente, o descumprimento do princípio da anterioridade.
46. A jurisprudência citada pela defesa para sustentar sua tese está desatualizada, ela tem fundamento em entendimento anterior do STF e das Cortes de Contas, os quais, atualmente, seguem no sentido de vedar a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores **durante** o exercício da legislatura, por descumprirem ao princípio da anterioridade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

47. Nesse ponto, citamos a brilhante manifestação do Ministério Público de Contas (ID 1181540, págs. 7-13), a qual deixa clara as atuais posições do Supremo Tribunal Federal e desta Corte acerca da matéria.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 1.344.400/São Paulo⁴, em 16/12/2021, entendeu que a Corte deve definir a validade das leis e se debruçou sobre a constitucionalidade ou não de lei que preveja revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos na mesma legislatura. (Grifamos)

Isso decorre da relevância jurídica da matéria, haja vista a existência de decisões reiteradas a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade. (Grifamos)

Isto posto, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, relator do recurso extraordinário, entendeu que a Corte deve definir a validade das leis que preveem a revisão geral anual aos edis, diante dos princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

A temática posta em debate, na visão do Ministro Fux, causa potencial efeito em outros casos, haja vista o impacto orçamentário decorrente da previsão de revisão anual de subsídios, e, com isso, se manifestou pela existência de repercussão geral da questão, o que foi seguido pelos membros à unanimidade.

O Ministro relator ainda citou em seu voto precedentes do Supremo a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura e, ao final, propôs a reafirmação da jurisprudência dominante, no entanto, quanto a este ponto, o Relator não obteve a maioria dos votos. (Grifamos)

A decisão assim constou: o Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, que será submetida a posterior julgamento no Plenário físico. Segue a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICEPREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

(RE 1344400 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022) – Tema 1192.

Como dito anteriormente, o Ministro Relator citou reiteradas decisões do Supremo a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos Vereadores, os quais o *Parquet* entende como pertinente citá-los, pois, diante da matéria que se busca a consolidação de entendimento, o Ministro Luiz Fux demonstrou no arrazoadado que a jurisprudência da Corte é dominante, de sorte que já vem sendo decidida ao longo dos anos, *in verbis*: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. (Grifamos)

1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. (Grifamos)

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020). (Grifamos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF. (Grifamos)

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 776.230-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 26/11/2010).

Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável.

2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 204.889, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 16/5/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012).

O Tribunal de Contas se manifestou no mesmo sentido na sessão da 1ª Câmara, realizada de forma virtual nos dias 14 a 18 de março de 2022, ao apreciar o Processo n. 2823/20, Acórdão AC1-TC 00004/22, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que constou o entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de revisão geral anual aos edis, *ipsis litteris*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. SUBSÍDIO DOS VEREADORES. PIMENTA BUENO. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. A análise promovida nos autos demonstrou a legalidade da Resolução n. 524/2020, que fixou o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, haja vista estar em consonância com a previsão constitucional acerca do tema.

2. De igual modo, demonstrou-se que a Resolução Legislativa se encontra consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne à inconstitucionalidade da revisão geral anual e à possibilidade de pagamento de 13º salário aos vereadores.(Destaque no original) (Grifamos)

3. Dos autos resta incontroverso a regularidade do ato que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo de Pimenta Bueno para a legislatura de 2021/2024, o que impõe o julgamento pela regularidade.

4. Mostra-se imperativo, no caso, a expedição de determinações.

5. Alcançado o objeto do processo, a medida que se impõe é o arquivamento dos autos. (Processo 2823/20. Julgado em sessão virtual realizada de 14 a 18 de março de 2022. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Não se desconhece o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu sobre a matéria da possibilidade ou não da revisão geral anual aos agentes políticos municipais, porém, ocorre que existe um entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

dominante na Corte sobre a impossibilidade de se conceder tal benesse durante a legislatura, portanto, o que se tem diante do cenário atual é que a revisão não é possível em virtude de reiterados precedentes da Corte Suprema, o que torna irregular o recebimento dos subsídios majorados em razão da concessão da revisão. (Grifamos)

Importante ressaltar que o que se busca com o reconhecimento da repercussão geral é a reafirmação da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou seja, validar algo que costumeiramente já vem sendo decidido, a fim de prevenir tanto o recebimento de novos recursos judiciais como a proliferação desnecessária de múltiplas decisões sobre o mesmo objeto.

Sublinha-se que o Recurso Extraordinário 1.236.916/São Paulo declarou inconstitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito previstas no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba/SP, por violação ao disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República, foi provido à unanimidade pelo Plenário no julgamento que ocorreu no dia 3/4/2020. (Grifamos)

Portanto, não é demais afirmar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria de maneira unânime, cite-se a ementa do julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E **VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES.** REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (Destaque no original)

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. (Destaque no original)

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. (Destaque no original) (Grifamos)

3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

(RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020). (negritou-se)

48. Nestes autos, o *Parquet* opinou pela ilegalidade do reajuste com base na Lei Municipal n. 3.477/2022 e, alternativamente, pelo seu sobrestamento, haja vista a discussão acerca da matéria, com repercussão geral, instaurada no Supremo Tribunal Federal (Tema 1192, RE 1344400 RG/SP) cuja tese, inescapavelmente jungirá o deslinde da questão jurídica ora debatida.

49. O opinativo ministerial vem se tornando tendência, haja vista que no Parecer n. 0018/2022/GPGMPCO, processo n. 02421/2021, o *Parquet* repisou o mesmo entendimento, pelo sobrestamento dos autos até a manifestação definitiva do STF sobre o Tema 1192.

50. Por todo o exposto, entendemos que cabe a esta Corte, nos termos da Súmula n. 347 do STF, negar executividade, em caráter incidental, ao disposto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 3.477/22, no que concerne ao reajustamento dos subsídios dos edis municipais, por violação ao princípio magno da anterioridade.

51. Asseveramos que dos 17 (dezessete) edis do município de Ji Paraná/RO, 02 (dois) não receberam qualquer reajuste em seus subsídios, entretanto, os demais receberam os meses de fevereiro e março/2022 reajustados, quando, por determinação desta Corte, os valores retornaram ao fixado em 2020, permanecendo até a data da presente análise.

52. Foram pagos aos edis, nos meses de fevereiro e março/2022, **R\$49.526,60** (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) relativos a diferença entre o subsídio fixado na legislação anterior e, o valor atualizado pela Lei Municipal n. 3.477/2022.

Vereador	SUBSÍDIO JANEIRO	SUBSÍDIO FEVEREIRO	SUBSÍDIO MARÇO	SUBSÍDIO ABRIL	SUBSÍDIO MAIO	RECEBIDO À MAIOR
Ademilson Procópio Anastácio	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Alexandro Barroso Duarte Santana	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Brunno Carvalho de Oliveira	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Edisio Gomes Barroso	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 0,00
Edson Fidelis de Souza Júnior	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Elvis Gomes Ferreira	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Gilberto Wosniach	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Janethe de Almeida Santos dos Reis	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Joziel Carlos de Brito	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Jucelia Costa Dallapicola	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Lourenil Gomes da Silva	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Marcelo José de Lemos	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Rosana Pereira Lima	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 0,00
Vera Márcia de Sousa Angelim Moura	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Wanderson Cândido de Araújo	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
Welinton Poggere Goes da Fonseca	R\$10.146,50	R\$ 11.986,06	R\$ 11.986,06	R\$ 10.146,50	R\$ 10.146,50	R\$ 3.679,12
Westerley Cardoso Campos	R\$ 9.031,50	R\$ 10.668,91	R\$ 10.668,91	R\$ 9.031,50	R\$ 9.031,50	R\$ 3.274,82
TOTAL RECEBIDO A MAIOR						R\$49.526,60

53. Considerando as razões abaixo, verificamos a impossibilidade de determinar a devolução dos valores recebidos.

54. É certo que o posicionamento desta Corte caminhou pela **possibilidade** da previsão da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, entendendo que essa majoração não importa em “reajuste” ou “aumento” do subsídio, mas, na recomposição da perda do valor original frente ao processo inflacionário, ou seja, atualização monetária do valor.

55. Na manifestação inicial desta unidade técnica (ID 1175624, págs. 10-17) reconhecemos que a concessão de revisão geral anual, na mesma data e percentual dos demais servidores públicos municipais, era previsão aceita por esta Corte de Contas e, com base nessa praxe, os edis de Ji Paraná/RO fizeram sua previsão na Lei Municipal n. 3.360/2020 e, mediante a Lei Municipal n. 3.477/2022, efetivaram a atualização do valor dos subsídios. Vejamos os seguintes excertos.

81. Todavia, esta Corte de Contas acabou por firmar posicionamento no sentido da possibilidade de revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, nos termos estabelecidos no Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1385, ano VII, de 08/05/2017, *verbis*:

Acórdão APL-TCE 00175/17

82. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

86. IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

87. a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;

56. Analisando os fatos narrados ao longo da peça produzida pela defesa e, o contexto histórico do reajustamento dos subsídios dos vereadores do município de Ji Paraná/RO, à luz das disposições contidas nos arts. 20 a 22 da LINDB⁷, os quais impõe ao julgador o dever de considerar, em sua análise, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, não proferindo juízo de valor com base, exclusivamente, em valores jurídicos abstratos, **concluimos que houve boa-fé** dos edis beneficiados com o reajustamento, **não sendo possível impor-lhes a devolução** dos valores recebidos com base na Lei Municipal n. 3.477/2022.

⁷ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

57. Em geral, havendo boa-fé, não se impõe a restituição dos valores, de caráter alimentar, recebidos. Vejamos:

58. DM n. 00185/2021-GCVCS/TCE-RO, ID 1116833, processo n. 3329/20, *in verbis*:

Pois bem, em breve pesquisa aos julgados deste Tribunal de Contas sobre a matéria, vislumbra-se que, em situações semelhantes, a Corte deixou de decidir pela conversão de processos desta natureza em TCE, sob o fundamento de que há inviabilidade jurídica no ressarcimento de valores pagos acima do teto constitucional, tendo em vista o recebimento deles de boa-fé, evidenciada a confiança legítima de que foram auferidos em conformidade com a lei; e, ainda, tendo em conta o caráter alimentar da verba e a escusabilidade do erro nos pagamentos, conforme decidido no item III do Acórdão AC2- TC 00863/18, Processo n. 04166/15-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; e, ainda, no item V do Acórdão APL-TC 00466/17, Processo 03883/12-TCE/RO, da relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, a teor da Súmula 249 do Tribunal de Contas da União (TCU),⁴ entre outros julgados. 5 Recortes: (Grifamos)

Acórdão AC2-TC 00863/18, Processo n. 04166/15-TCE/RO

[...] III – Indeferir o pedido de conversão do processo em Tomada de Contas Especial, por inviabilidade jurídica do ressarcimento do valor de R\$ 23.648,38, pago indevidamente ao Secretário de Estado George Alessandro Gonçalves Braga, tendo em vista o recebimento de boa-fé, evidenciada, principalmente, pela legítima confiança de que estava recebendo os valores em conformidade com a norma vigente; (Grifamos)

Acórdão APL-TC 00466/17, Processo 03883/12-TCE/RO

[...] V – Indeferir o pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por inviabilidade jurídica do ressarcimento dos valores indevidamente pagos, tendo em vista a boa-fé no recebimento das verbas, o caráter alimentar destas, e a escusabilidade do erro nos pagamentos irregulares, tornando-os irrepetíveis, nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União. (Grifamos)

59. Finalmente, o valor levantado é inferior ao piso estabelecido no inciso I, do art. 10, da Instrução Normativa n. 68/2019, o que não autoriza, eventual, instauração de tomada de contas especial. Segundo o dispositivo, valores inferiores a 500 UPF's não se mostram consentâneos com os princípios da duração razoável do processo, da economia processual, da seletividade das ações de controle.

4. CONCLUSÃO

60. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas acerca da fixação do subsídio dos vereadores do município de Ji Paraná/RO, concluímos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

4.1 pelo **cumprimento integral do item I da DM N. 0046/2022-GCWCS**, ante a suspensão dos pagamentos corrigidos com base na Lei Municipal n. 3.347/2022;

4.2 Considerar **irregular** o pagamento dos subsídios dos vereadores de Ji-Paraná, dos meses de fevereiro e março/2022, reajustados pela Lei Municipal n. 3.347/2022, tendo em vista a inconstitucionalidade do referido normativo por afrontar o princípio constitucional da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Carta Magna, conforme abordado no tópico anterior deste relatório, não determinando, porém, a restituição dos valores percebidos de boa-fé.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. – Considerar cumprido o item I da DM n. 0046/2022-GCWCS (ID 1182264) haja vista a cessação dos pagamentos dos subsídios com valores atualizados pela Lei Municipal n. 3.477/2022;

b. Negar executoriedade, em caráter incidental, de parte do art. 1º, da Lei Municipal n. 3.477/2022, em face dele prever e autorizar o reajustamento dos subsídios dos vereadores durante a legislatura em curso (2021/2024) em afronta ao **princípio constitucional da anterioridade**;

Porto Velho/RO, 01 de julho de 2022.

FLAVIO CIOFFI JÚNIOR
Técnico de Controle Externo
Matrícula n. 178

Supervisão:

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Auditor de Controle Externo – Mat. 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 1 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR